



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC Nº	87/23
FLS.	114

PROCESSO: 87/2023.

INTERESSADOS: DIRETORIA ADMINISTRATIVA.

ASSUNTOS: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, SOB DEMANDA, PARA O EXERCÍCIO DE 2023.

Ao Setor de Pregão,

Trata-se de análise jurídica obrigatória da minuta do edital de licitação e seus anexos, por meio dos quais este Poder pretende licitar na modalidade Pregão Eletrônico a contratação de empresa para fornecimento de materiais de higiene e limpeza, sob demanda, para exercício de 2023, conforme Termo de Referência de fls. 03/07, devidamente assinado pelo Diretor Administrativo e pelo Chefe de Almoxarifado.

Em atenção ao artigo 38, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93 devem as minutas dos editais de licitações, bem como seus anexos serem examinados e aprovados por Assessoria Jurídica da Administração. Assim vejamos:

Art. 38 - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único - As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Grifo não original).

No tocante à modalidade licitatória, esta Assessoria Jurídica, com base nos ditames da Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, entende ser adequada ao objeto em que a Administração Pública pretende contratar, conforme se explanará a seguir:

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002 e regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. E ainda em consonância com a Resolução nº 03/2022 desta Casa de Leis.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Da mesma forma, o Decreto nº 10.024/2019 em seu Art. 1º, assim preceitua:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC Nº	84/23
FLS.	113
SS.	1

A escolha da modalidade “pregão eletrônico” deu-se, cremos, considerando que o objeto a ser licitado que, de fato, se enquadra no conceito de “bens e serviços comuns” a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, assim, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

Desta feita, verificamos ser hipótese em se utilizar o pregão para o referido objeto, posto que a contratação de empresa para fornecimento de materiais de higiene e limpeza se insere na categoria “bens e serviços comuns”.

Verificando-se os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

No tocante a necessidade de dotação orçamentária, verificamos estar presente, conforme apresentado pela Seção de Contabilidade, às fls. 55, em que se emite o pré-empenho.

No que tange ao valor da contratação, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.

Verifica-se, também, que consta nos autos do processo ato de formalização dos Servidores que promoverão a licitação, no presente caso, a nomeação do Pregoeiro e da Comissão de licitação, conforme fls. 60/61.

Assim passamos à análise restringindo-se aos aspectos jurídicos acerca dos termos da minuta do edital e seus anexos, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC Nº	84/23
FLS:	116
ASS:	

Compulsando os autos, verifica-se que a minuta do edital e seus anexos (fls. 62/111), encontram-se, em suma, de acordo com o ordenamento jurídico vigente (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02).

Quanto a minuta de edital encartado nos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e ainda os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 que trata de benefícios e diferenciado tratamento às Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço. **Alertamos para retificação de data e horário, visando contemplar tempo hábil para a prévia publicação.**

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura de contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; formas de contato com o Pregoeiro para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação, ausente a minuta do contrato.

Entretanto, mister fazer algumas ressalvas:

1 – Na minuta do Edital (fls. 62) onde consta: “**O MUNICÍPIO DE ANCHIETA/ES**, TORNA PÚBLICO, PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, QUE A CÂMARA MUNICIPAL” fazer constar “**A CÂMARA MUNICIPAL**, TORNA PÚBLICO, PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS QUE (...)”, considerando que a Câmara tem personalidade própria para o processo licitatório.

Em análise a minuta do Edital destaca-se, somente, a ressalva descrita acima.

Pelo que consta dos autos estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Anchieta/ES, 28 de março de 2023.


JAKELINE PETRI SALARINI
Procuradora Geral